

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Câmara Municipal de Arraial do Cabo

Av. Alte. Paulo de Castro Moreira, s/ n.º - Centro – A. do Cabo – CEP 28930-000. GABINETE DO VEREADOR JULIANO FELIZARDO BASTOS

Em 16 de agosto de 2021,

Projeto de Lei nº: 091/2021

Dispõe sobre a definição de maus-tratos contra animais no Município de Arraial do Cabo, e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Arraial do Cabo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou, e sanciona o seguinte:

Artigo 1º – São considerados abuso ou maus-tratos contra animais quaisquer ações ou omissões que atentem contra a saúde ou a integridade física ou mental de um animal, notadamente:

I – privar o animal de suas necessidades básicas;

II – lesar ou agredir o animal, causando-lhe sofrimento, dano físico ou morte, salvo nas situações admitidas pela legislação vigente;

III – abandonar o animal sob qualquer pretexto ou deixar de prestar socorro em casos de atropelamento, mesmo que acidentais;

IV – obrigar o animal a realizar trabalho excessivo ou superior às suas forças naturais ou submetê-lo a condições ou tratamentos que resultem em sofrimento, desconforto ou tortura, seja ela física ou mental;

V – criar, manter ou expor o animal em recinto desprovido de segurança, limpeza e desinfecção;

VI- utilizar animal em confronto ou luta, entre animais da mesma espécie ou de espécies diferentes;

VII – utilizar animais em rituais religiosos;

VIII – provocar envenenamento em animal que resulte ou não em morte;

IX – deixar de propiciar morte rápida e indolor a animal cuja eutanásia seja necessária,
 recomendada e executada por médico veterinário, procedimento este que somente deverá ser
 feito após aplicação de medicamentos que causem inconsciência total no animal (anestesia);
 X – abusar sexualmente de animal;

XI- promover distúrbio psicológico e comportamental em animal;

XII – outras ações ou omissões atestadas por médico veterinário, nos quais fiquem evidentes situações de abuso ou maus-tratos;

Artigo 2º – A ação ou omissão que implique em abandono ou maus-tratos contra animais sujeitará o infrator às sanções previstas na Lei Federal 9605/98, artigo 32, além das penas previstas nessa Lei Municipal.

Artigo 3° - Na aplicação de multa simples em razão de determinada ação ou omissão que implique em abandono ou maus-tratos contra animal.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Câmara Municipal de Arraial do Cabo

Av. Alte. Paulo de Castro Moreira, s/ n.º - Centro – A. do Cabo – CEP 28930-000.

GABINETE DO VEREADOR JULIANO FELIZARDO BASTOS

Artigo 4° - As despesas com assistência veterinária e demais gastos decorrentes dos atos previstos de que trata essa Lei serão de responsabilidade do infrator ou responsável, na forma do Código Civil.

Artigo 5° - A fiscalização dos atos previstos nesta Lei poderá ser feita por qualquer munícipe, mediante provas (fotos, vídeos) ou testemunhas e apresentação de Boletim de Ocorrência, que também poderá ser feito eletronicamente, onde deverão ser apresentados ao Setor competente da Municipalidade para que sejam tomadas as devidas providências, inclusive em relação à cobrança das taxas punitivas previstas nesta Lei.

Artigo 6° - Caberá ao Poder Executivo Municipal determinar a destinação dos recursos advindos dessa Lei, que deverão ser usados exclusivamente para ações que privilegiem animais abandonados ou semi-domiciliados do Município.

Artigo 7º - Essa Lei entra em vigor na data de sua aprovação pelo Poder Executivo Municipal, revogando-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA:

Apresento aos meus nobres colegas desta Casa Legislativa o projeto de lei que visa evitar casos de agressões e maus tratos aos animais, aplicando multa e sanção a quem praticar tais atos violentos.

Devido ao grande número de atropelamentos de animais em nossa cidade, sem que haja socorro, o que fere o Decreto Federal 24.645, de 10 de julho de 1934, em seu artigo 3, V, que diz "Abandonar animal doente, ferido, extenuado ou mutilado, bem como deixar de ministrar-lhe tudo o que humanitariamente se lhe possa prover, inclusive assistência veterinária"; Tendo em vista ocorrências diárias de abandono de animais em todos os cantos da cidade, inclusive filhotes; Tendo em vista casos de estupro de animais, uso de animais em rituais religiosos, uso de animais em romarias sem observância das Leis vigentes, espancamentos com barras de ferro e pedaços de pau, mutilações com objetos perfurantes e cortantes, tudo isso sem o menor pudor e com a certeza de impunidade.

Face ao exposto, apresento este projeto de lei na certeza de sua aprovação aos nobres vereadores desta Casa Legislativa.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Câmara Municipal de Arraial do Cabo

Av. Alte. Paulo de Castro Moreira, s/ n.º - Centro – A. do Cabo – CEP 28930-000. GABINETE DO VEREADOR JULIANO FELIZARDO BASTOS

Arraial do cabo, 12 de Agosto de 2021

JULIANO FELIZARDO BASTOS

VEREADOR